



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.726412/2013-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.492 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIS. SÚMULA CARF Nº 28.

Conforme Súmula CARF nº 28, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre o Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

MASSA FALIDA. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É possível a cobrança da multa de natureza tributária da massa falida, conforme art. 83, VII, da Lei nº 11.101/2005, que determina que multas contratuais e penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias, sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Após a decretação da falência, a incidência de juros de mora fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. No processo administrativo, cabe à Administração apurar o valor dos juros devidos a serem levados ao juízo da falência, a quem compete verificar a existência de recursos para pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de auto de infração de IRRF referente aos anos-calendário de 2008 a 2010. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância:

Tratam os presentes autos de exigência de ofício do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre trabalho assalariado, não recolhido tempestivamente, R\$ 15.507,33, acrescidos de penalidade de 75% e encargos moratórios, fls. 5, correspondente a fatos geradores ocorridos entre 08/07/2008 e 17/12/2010.

2.- De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 13, a massa falida do contribuinte em epígrafe, em acordos e sentenças judiciais, teve consignadas retenções de valores do IRFONTE de empregados identificados, sendo-lhe exigidos o tributo ou suas diferenças não recolhidas, conforme discriminações de fls. 16.

2.1.- Foram excluídos da exigência valores habilitados nos créditos da falência.

3.- Ciente da exigência em 06/07/2013, fls. 211/212, a administradora judicial da massa falida acostou aos autos a impugnação de fls. 217/219, postada em 06/08/2013, através da qual alega, em síntese:

3.1.- ante a falência decretada o contribuinte deixou de existir e a massa falida goza de tratamento específico, prescrito na Lei 11.011/2005, fato desconhecido pela fiscalização;

3.1.1.- na forma do art. 83 do citado diploma legal, devem ser pagos, prioritariamente, créditos trabalhistas e com garantia real; apenas em 3º lugar créditos tributários, havendo impedimento legal à exigência de mora, dada a vedação de a Fazenda receber antes dos créditos com garantia real;

3.2.- constitui absurdo imputar-se à administradora judicial crime contra a ordem tributária, impedida de pagar créditos à Fazenda antes dos pagamentos dos créditos prioritários;

3.2.1.- não podem ser exigidos juros moratórios da falida por vedação do art. 123 da Lei nº 11.011/2005;

3.3.- na planilha de apuração do imposto na fonte foram lançados valores pagos aos empregados e o imposto; este somente poderá incidir após a exclusão das parcelas isentas ou sobre as quais não há incidência, bem como valores de contribuição previdenciária;

3.4.- requer a anexação do processo nº 15504.726413/2014-57, referente à representação penal.

É o Relatório.

Em Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, às fls. 207, está consignado que a data de decretação da falência foi 09/11/2007.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ (DRJ/RJO), no Acórdão às fls. 228 a 233 do presente processo (Acórdão 12-71.953, de 15/01/2015), julgou improcedente a impugnação. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2012

MULTA DE OFÍCIO. MASSA FALIDA. APLICABILIDADE.

Com a vigência da Lei n.º 11.101, de 2005, tornou-se possível a cobrança da multa de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que “as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias, sejam incluídas na classificação dos créditos na falência”.

JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. APLICABILIDADE.

Após a decretação da falência, a incidência de juros de mora fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

Dado ao fato de que somente o juízo da falência tem condições de verificar se o ativo é suficiente para pagar o principal devido aos credores, no processo administrativo cabe à Administração apurar o valor dos juros devidos a serem levados ao juízo da falência a quem compete verificar a existência de recursos para pagamento.

A decisão da DRJ ponderou, quanto à multa de ofício exigida da massa falida, que, nos termos do art. 83, VII, da Lei de Falências (Lei n.º 11.101/2005), as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as tributárias, podem ser habilitadas no processo falimentar, sujeitando-se, todavia, à classificação que lhe é estabelecida. Ressaltou que nesse sentido já se pronunciado o STJ no REsp 1.223.791, de 2013, cuja ementa transcreveu. Nesse tópico convergiram o voto vencido e o voto vencedor.

Quanto à aplicabilidade dos juros de mora ao crédito tributário exigido da massa falida, prevaleceu o entendimento do voto vencedor. Esse considerou que, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impunha-se a diferenciação entre as seguintes situações, conforme art. 124 da Lei de Falências: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

Concluiu que como somente o juízo da falência tem condições de verificar se o ativo é suficiente para pagar o principal devido aos credores, no processo administrativo cabe à Administração apurar o valor dos juros devidos a serem levados ao juízo da falência, a quem compete verificar a existência de recursos para pagamento, conforme disposto no artigo 124 da Lei n.º 11.101, de 2005. Assim, manteve integralmente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 239), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/03/2015 (recurso às fls. 242 a 245, carimbo apostado na primeira folha).

O recurso voluntário repete exatamente as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, a empresa alega que, em sua condição de massa falida, sob o regime legal especial da Lei Federal n.º 11.101/2005, não lhe poderiam ser imputados juros de mora nem multa punitiva. Que não lhe poderia ser imputado crime contra a ordem tributária, consignado no processo anexado ao presente – processo 15504.726413/2013-47. E que na apuração do imposto devido foram utilizados como base de cálculo os valores pagos aos empregados sem exclusão das parcelas isentas.

Quanto à representação fiscal para fins penais, estabelece a Súmula CARF n.º 28, de observância obrigatório para este colegiado:

Súmula CARF n.º 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Assim, o tema não será aqui objeto de análise.

Quanto à alegação da empresa de que, na apuração do imposto devido, foram utilizados como base de cálculo os valores pagos aos empregados sem exclusão das parcelas isentas, considero que não há reparos a se fazer à decisão de primeira instância, que esclareceu com perfeição o ocorrido. Transcrevo, abaixo, parágrafo do voto vencido (vencedor nessa matéria) destinado ao assunto, cujas razões adoto, conforme art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/99:

Quanto às bases de cálculo das incidências, equivocou-se a impugnante: a planilha de fls. 16 apenas retrata valores de retenções do IRFONTE consignados nos processos judiciais trabalhista, nela listados. Naqueles foram excluídos das bases imponíveis valores isentos ou dedutíveis das bases imponíveis, como as contribuições previdenciárias dos empregados. Citem-se a exemplos a reprodução de valores constantes da planilha e aqueles da Justiça do Trabalho, consignados às fls. 73, 75/78, 107 e 198.

Também quanto ao cabimento da multa punitiva, considero correta a decisão de primeira instância, cujo voto vencido (vencedor nessa matéria) transcrevo parcialmente abaixo, e cujas razões adoto, conforme art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/99.

Quanto à multa de ofício exigida da massa falida, que, nos termos do art. 83, VII, da Lei de Falências, as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as tributárias, podem ser habilitadas no processo falimentar, sujeitando-se, todavia, à classificação que lhe é estabelecida, tendo neste sentido já se pronunciado o STJ no Resp 1.223.791, de 19/02/2013:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA, FALÊNCIA, REGIME DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS.

Na vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança de multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da referida lei impõe que “as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias” sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. (Relator. Min. Mauro Campbell Marques).

Em relação aos juros de mora, estabelece o art. 124 da Lei de Falências:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Assim, está correto o voto vencedor do acórdão recorrido, abaixo parcialmente transcrito, cujas razões adoto:

(...) em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações, conforme previsto no artigo 124 da Lei de Falências: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. (REsp 798.136/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 292) [...]" (EREsp 631.658/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/08/2008, DJe 09/09/2008).

Dado ao fato de que somente o juízo da falência tem condições de verificar se o ativo é suficiente para pagar o principal devido aos credores, no processo administrativo cabe à Administração apurar o valor dos juros devidos a serem levados ao juízo da falência a quem compete verificar a existência de recursos para pagamento, conforme disposto no artigo 124 da Lei n.º 11.101, de 2005.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan